



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.410 , de 08/05/2015

Processo: 72.683

PROJETO DE LEI Nº. 11.785

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
15/05/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.785

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 28/04/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 875	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretoria Legislativa 30/04/15	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 30/04/15 960
À CFO Diretoria Legislativa 30/04/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 30/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/04/15 961
À COSAP Diretoria Legislativa 30/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/04/15 962
À _____ Diretoria Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretoria Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



OF. G.P.L. nº 139/2015

Processo nº 9.693-2/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/ABR/2015 16:50 072683

Jundiaí, 22 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei **que tem por finalidade dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto do Município.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



Processo n.º 9.693-2/2014

PUBLICAÇÃO Arquiteto
06/05/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
28/10/2015

APROVADO

Presidente
05/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.785

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.

§ 3º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do “*caput*” deste artigo.

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.



Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar um grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO E ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-B, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de verbas próprias constantes na lei orçamentária municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



ANEXO

ANEXO XIV - B - TABELA SALARIAL ARQUITETO E ENGENHEIRO

40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto do Município.

A proposta visa alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto do Município, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP I/D para EA I/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos (grifos nossos):

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores prevista no artigo 6º, caput e inciso XX, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

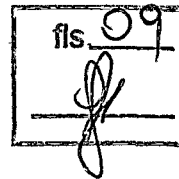
XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

[...]

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45 e 46, que, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - plano plurianual.

Tratando-se de alteração dos componentes da remuneração de cargo público, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Orgânica, a instituição da vantagem dependerá da apresentação à Câmara, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei ordinária.

Passamos a dispor sobre o mérito da questão.

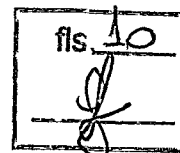
A Engenharia e a Arquitetura Pública tem na sua função essencial o Planejamento e Construção das Cidades, conforme prevê o Estatuto das Cidades.

A representação de Engenheiros e Arquitetos na consultoria técnica para legalização do parque edílico das unidades federadas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) compete ao corpo técnico, organizado em carreira, em que ingressará por concurso público de provas e títulos. Com isso se institucionalizam os serviços técnicos construtivos federais, estaduais, distritais e municipais.

Em nossa municipalidade, a Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, reestruturou o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração da Prefeitura do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Município de Jundiaí, tendo dentre seus princípios fundadores: a legalidade e segurança jurídica, o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional além do reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

No Anexo XVIII temos a descrição das atribuições dos cargos Engenheiro e Arquiteto, a qual sintetiza-se no dever da elaboração de cálculos e projetos, supervisão técnica e planejamento de obras e serviço da cidade, bem como de pesquisa e elaboração de métodos de trabalho e técnicas operacionais de serviços e obras. O ingresso exige a experiência profissional mínima de 06 (seis) meses e a formação de ensino superior completo em Engenharia e Arquitetura, além de registro no competente órgão de classe.

Ao todo, estes 95 (noventa e cinco) profissionais são organizados em quadro de carreira, tendo passado por provas de seleção, através de concurso público regular. Em suma, este é o quadro fático do Município de Jundiaí, na atualidade.

A carreira de Engenheiro e Arquiteto do Município, além de "função essencial para a cidade" é de primordial importância para o planejamento, crescimento e gerenciamento das cidades em qualquer administração pública.

Reconhecer a importância da carreira e valorizá-la paulatinamente e sem retrocessos, é comprometer-se, simultaneamente, com a responsabilidade no gerenciamento do próprio dia a dia da Cidade e sua administração.

A Municipalidade, entende que é legítima a valorização dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, sobretudo pela relevância da Categoria, recompensando a responsabilidade Econômica e Social que desempenha para esse Município.

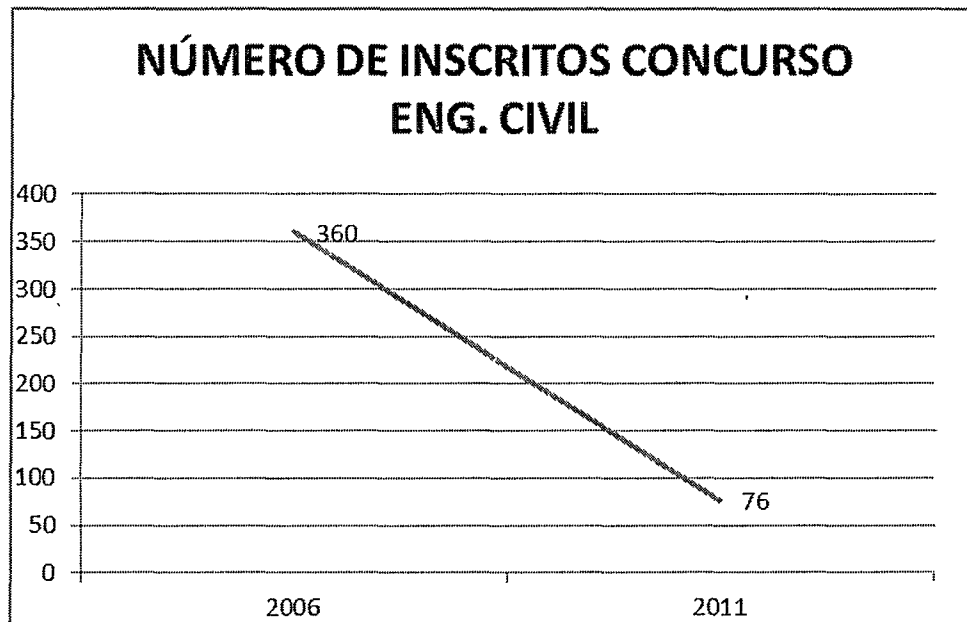
Os salários iniciais pagos pela PMJ para Engenheiros / Arquitetos encontra-se muito abaixo da média do mercado. Em pesquisa realizada pela Catho, verifica-se uma discrepância de 36% abaixo da média nacional para a categoria.

Para comprovar o quanto afirmado, basta uma rápida comparação com os valores do Produto Interno Bruto (PIB) de outros municípios paulistas e, inclusive, capitais de estados brasileiros, onde, apesar de possuírem níveis



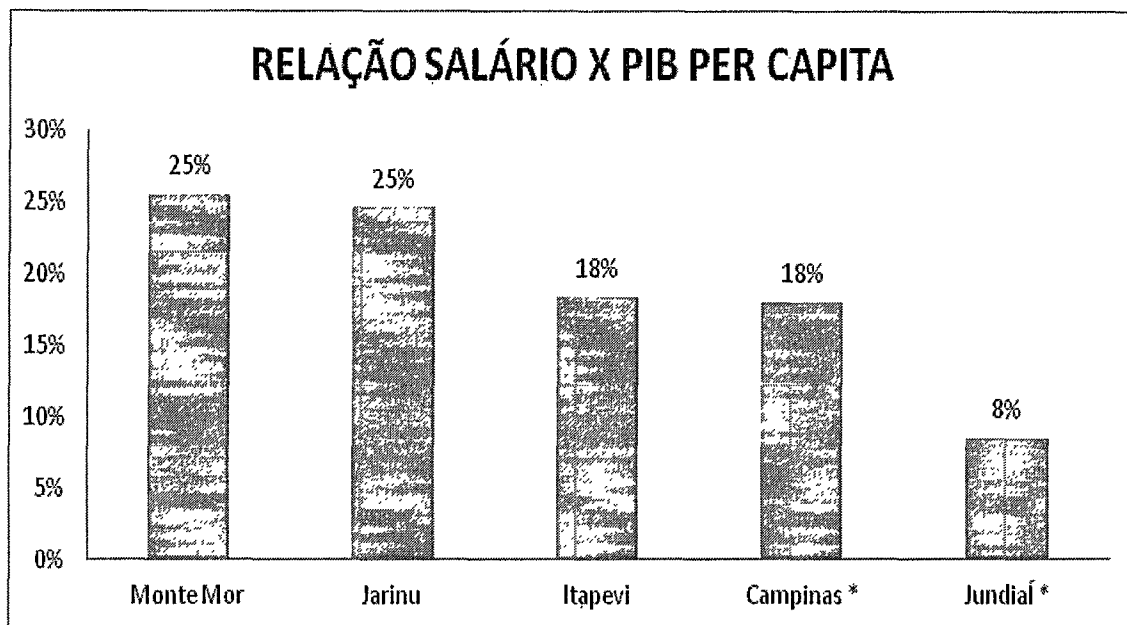
arrecadatórios menores que Jundiaí, seus Engenheiros e Arquitetos Municipais são notadamente mais bem remunerados.

E ainda, outra clara evidência de que o salário dos Engenheiros e Arquitetos ficou estagnado ao longo do tempo, é a comparação do número de inscritos no concurso de 2006 com o mesmo número do último concurso, realizado em 2011; houve uma **queda vertiginosa de 360 para 76 inscritos**. Podemos concluir o nítido desinteresse dos profissionais como mostra o anexo e o gráfico a seguir.



Finalmente, comparando cidades, verifica-se que o salário inicial de uma das cidades citadas no processo 5991-6/13 pode ser inferior em sua base, mas tornar-se significativamente majorado após o primeiro ano de trabalho, pois elementos importantes são rapidamente agregados ao mesmo - como vale alimentação, plano de saúde, adicional de dedicação exclusiva, progressões, entre outros - além do número de horas da jornada de trabalho muitas vezes serem inferiores à nossa como no caso da cidade de Campinas.

Em 2013, a PMJ apresentou como anexo no processo nº 5.991-6/2013 o salário base do Eng. Civil de Campinas sendo R\$ 5.307,50. Em pesquisa feita em **março de 2014**, consultando todos os profissionais, verificamos que o menor salário de um engenheiro/arquiteto em Campinas é de R\$ 6.981,64 (ver anexo). Confrontando ainda, os menores salários do engenheiro/arquiteto em Jundiaí e Campinas e o PIB per capita das duas cidades, temos o seguinte gráfico:



CIDADE	SALÁRIO	PIB PER CAPITA	%
Monte Mor	R\$ 7.297,38	R\$ 28.671,21	25%
Jarinu	R\$ 5.904,00	R\$ 23.999,55	25%
Itapevi	R\$ 5.951,26	R\$ 32.497,29	18%
Campinas *	R\$ 6.981,64	R\$ 38.926,69	18%
Jundiaí *	R\$ 5.331,42	R\$ 62.867,69	8%
CAIXA	R\$ 8.315,00		
PISO CREA	R\$ 6.698,00		
* PESQUISA DE MARÇO DE 2014			

(Obs 1 – vale ressaltar a jornada de trabalho inferior de Campinas)
(Obs2: Monte Mor, Jarinu, Itapevi – concursos mais recentes -2015)

Por fim, registramos que a propositura não provocará aumento de despesas no presente exercício, conforme demonstrativo de impacto que acompanha a presente justificativa.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, destacando sua importância e benventura no cenário atual, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



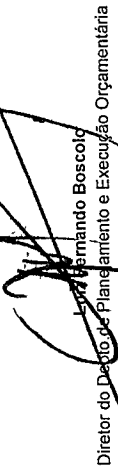
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

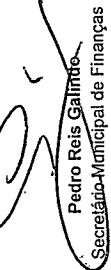
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

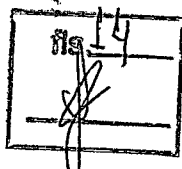
	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.664.492.748,00		1.746.106.087,00		1.873.082.921,00		1.996.238.123,00	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	787.241.000	47,3%	854.444.101	48,9%	916.579.277	48,9%	976.844.364	48,9%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.492	51,30	853.894.780	51,30	895.752.423	51,30	960.891.538	51,30	1.024.070.157	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	898.826.084	54,00	942.897.287	54,00	1.011.464.777	54,00	1.077.968.586	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,27	39.262.080	2,25	40.832.563	2,18	42.465.866	2,13
Limite Legal (§ 1º, art. 2º Lei Federal 9.717/98)	150.986.258	12,00	168.050.174	12,00	199.739.130	12,00	209.532.730	12,00	224.769.951	12,00	239.548.575	12,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.997.391.298	120,00	2.095.327.304	120,00	2.247.699.505	120,00	2.395.485.748	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	366.188.405	22,00	384.143.339	22,00	412.078.243	22,00	439.172.387	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,35	24.000.000	1,37	11.000.000	0,59	10.000.000	0,50
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	266.318.840	16,00	279.376.974	16,00	299.693.267	16,00	319.398.100	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	116.514.492	7,00	122.227.426	7,00	131.115.804	7,00	139.736.669	7,00
Excesso a regularizar												

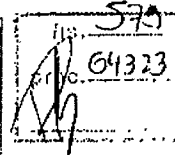
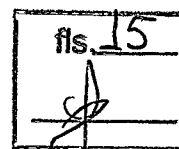
Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 9.693-2/2014-1, visando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL - que altera o padrão de vencimentos dos ocupantes dos cargos de Engenheiros e Arquitetos.


Armando Boscolo
Diretor do Departamento de Planejamento e Execução Orçamentária


Pedro Reis Galindo
Secretário-Municipal de Finanças

Jundiá, 22/04/2015





LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;



fls. 16	589
<i>[Handwritten Signature]</i>	64323

diversas de capacitação, cursos de alfabetização, cursos profissionalizantes e de educação formal básica ou superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto nesta Lei, e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 25. Os recursos para financiamento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento serão contemplados anualmente na Lei Orçamentária, constituindo rubrica própria consignada na dotação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, relativamente àqueles que lhe couberem.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. A remuneração dos servidores públicos observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

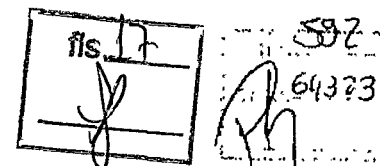
Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI.

§ 1º - As tabelas correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho, inclusive as determinadas pela legislação federal, observarão a devida proporcionalidade, preservando-se eventuais direitos adquiridos.

§ 2º - Durante o período de formação, que não caracterizará vínculo empregatício, o candidato a cargo de guarda municipal receberá, a título de bolsa, remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo de Guarda Municipal, devendo tal condição constar, obrigatoriamente, do Edital de concurso.

Art. 28. As classes de cargos têm seu vencimento ou salário determinado de acordo com o grupo e o nível ao qual estejam vinculadas, na forma disposta nos Anexos I e III.

Art. 29. A tabela correspondente aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XVI.



VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

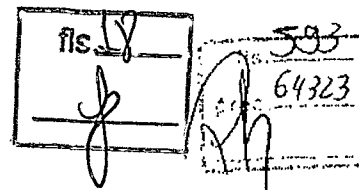
Art. 36. Os servidores do quadro permanente, observado o disposto no artigo 37 desta lei, serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, a partir do grau inicial para eles fixado, na forma dos Anexos I, III, V e VI, observado:

I – ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Gestão e Assistente Fazendário, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU J
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU L
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU N
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU P
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU R
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU T
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU V
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

II – ocupantes de cargos e empregos de Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Construção Civil, Técnico em Logística, Técnico em Meio Ambiente e Técnico de Segurança do Trabalho, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU E
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU G
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU I
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU K
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU M
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU O
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU Q
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU S



III – ocupantes de cargos e empregos de Analista de Gestão, Analista Fazendário, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Arquiteto e Engenheiro, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU F
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU H
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU J
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU L
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU N
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU P
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU R
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU T

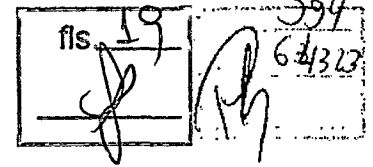
IV - ocupantes de cargos e empregos de Procurador do Município, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU G
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU I
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU K
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

V – ocupantes de cargos e empregos do Grupo Especializado, com as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU D
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU F
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU H
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU J
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU L
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU N
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35	GRAU P
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU R

VI - ocupantes dos cargos e empregos de Assistente Social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.856, de 1º de março



de 1.994 e 12.317, de 26 de agosto de 2.010 e nos Decretos Municipais nºs 19.926, de 16 de março de 2.005 e 22.653, de 11 de novembro de 2.010, e a jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme a seguinte tabela:

DE 1 ANO E ATÉ 3 ANOS	GRAU G
DE 3 ANOS E 1 DIA ATÉ 5 ANOS	GRAU I
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU K
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU M
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU W

VII - ocupantes dos cargos e empregos de Médico, Médico Auditor, Médico Veterinário e Odontólogo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme tabela a seguir:

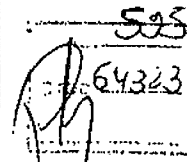
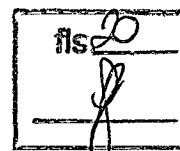
DE 3 E ATÉ 5 ANOS	GRAU B
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU C
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU D
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU E
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU F
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU G
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU H
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU I

§ 1º - Os servidores do quadro permanente não contemplados nas disposições dos incisos I a VII deste artigo serão enquadrados tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior.

§ 2º - Aos ocupantes de cargos e empregos de Farmacêutico, admitidos anteriormente à Lei 6.897, de 12 de setembro de 2.007, aplica-se, para fins de enquadramento, a regra do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Aos ocupantes de cargos e empregos de Jornalista aplica-se, para fins de enquadramento, o Grau A, Nível I, da Tabela de Vencimentos do Grupo Especializado, observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem.



§ 5º - O enquadramento dos cargos em comissão observará o disposto nos Anexos II e XVI.

§ 6º - O enquadramento dos servidores pertencentes ao Quadro Especial observará o disposto no Anexo IV.

§ 7º - Quando o enquadramento resultar em vencimento-base ou salário-base inferior ao percebido, o mesmo dar-se-á no grau imediatamente superior.

§ 8º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento, tantos graus quantos necessários para atingimento do percentual mínimo de variação salarial decorrente desta Lei, nas situações em que o enquadramento resultar em percentual inferior àquele.

§ 9º - Em razão da necessidade de respeitar-se a evolução funcional já alcançada na estrutura salarial anterior, será concedido o mesmo percentual existente, entre os graus da tabela de vencimentos/salários, a cada dois anos, a título de progressão e a cada cinco anos a título de promoção, desde que preenchidos os requisitos necessários, sempre que o servidor atingir o grau "X" da referida tabela, acrescentando-se um algarismo arábico, após a letra "X", em ordem crescente, que cessará no momento em que o servidor completar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

§ 10 - Aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 37 aos enquadramentos resultantes deste artigo.

Art. 37. Fica a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, de forma a garantir o equilíbrio e a justiça internos, autorizada a corrigir, mediante prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, com efeitos "*ex-nunc*", distorções oriundas de enquadramentos decorrentes de processos de evolução funcional anteriores ao advento da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2.007, cujos critérios, em confronto com os posteriormente adotados em situações semelhantes, resultaram em diferenças salariais entre os destinatários, bem como aquelas oriundas da transformação de cargos por ela determinada.

Parágrafo único - As correções de que trata o "caput" não importarão no reconhecimento de referências salariais perdidas em função do não atendimento de requisitos legais vigentes à época do fato.

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	150	Agente Comunitário de Saúde	200	AOP I/A
		Agente de Defesa Civil (transformação de 05 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	05	OPR I/D
Agente Operacional Cat. I	760			
Agente Operacional de Saúde Cat. I	40	Agente de Serviços Operacionais		
Agente de Serviços Gráficos II	02	(15 vagas remanejadas de Agente de Serviços Operacionais - cat. IV)	932	AOP I/D
Agente Operacional Cat. II	109			
Vigia	06			
Agente Operacional de Saúde Cat. II (com atuação na área de Zoonoses)	96	Agente de Zoonoses (50 vagas remanejadas para Agente Comunitário de Saúde)	46	OPR I/A
Agente Operacional de Saúde Cat. III	03	Auxiliar de Necropsia	03	OPR I/B
Agente Operacional de Saúde Cat. IV	02	Técnico de Necropsia	02	TEC I/A
		Borracheiro	05	
Agente de Serviços Operacionais Cat. III	147	Carpinteiro	15	
Agente de Serviços Operacionais Cat. IV	61	Pedreiro	60	OPR I/B
		Pintor	20	
		Eletricista	48	OPR I/F

fls. 2

599
 64323

			<p>Eletricista de Veículos Mecânico de Veículos Serralheiro Soldador</p>	<p>10 10 15 10</p>			
Agente de Suporte Administrativo Cat. I	14		Ascensorista	14		OPR 30 I/D	
Agente de Suporte Administrativo Cat II	667		Agente Fazendário (62 Agentes de Suporte Administrativo Cat. II com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 03 oriundos de Agente de Suporte Administrativo Cat. III)	65			
Agente de Suporte Administrativo Cat III	32		Assistente de Administração (600 oriundos de Agente de Suporte Administrativo Cat. II e 19 de Agente de Suporte Administrativo Cat. III)	619		AAD I/B	
Agente de Suporte Administrativo Cat II (Originários no Cargo de Telefonista)	23		Operador de Trânsito e Tráfego (05 Agentes de Suporte Administrativo Cat. II com atuação na área Operacional da SMT e 10 remanejados de Agente de Suporte Administrativo Cat. III)	15			
Agente de Suporte Administrativo IV Assessor de Serviços Tributários	48 15		Telefonista	23		AAD 30 I/B	
Assistente Técnico Administrador Público Publicitário	46 03 01		Assistente Fazendário (01 Agente de Suporte Administrativo IV com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 15 Assessor de Serviços Tributários)	16 46		AAD I/G	
			Assistente de Gestão	22		ESP I/D	
			Analista Fazendário (21 Assistente Técnico com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 01 remanejado de Publicitário)				

fls. 22
 600
 64323

			Analista de Gestão (25 Assistente Técnico e 03 Administrador Público)	28	
Agente Fiscal Tributário	29		Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	29	ESP I/D
Agente de Trânsito	80		Agente de Trânsito	80	TEC I/A
Agente de Transporte Cat I	205		Motorista de Veículos Leves	117	OPR I/D
Agente de Transporte Cat II	10		Motorista de Veículos Pesados	98	OPR I/E
Agente Fiscalização Municipal	137		Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	137	TEC I/A
Agente Técnico de Saúde Cat I	31		Auxiliar de Consultório Dentário	30	
			Auxiliar de Laboratório	01	AUXS I/A
Agente Técnico de Saúde Cat II	205		Técnico de Enfermagem	200	
			Técnico em Higiene Dental	04	ATS I/A
			Técnico de Laboratório	01	
Arquiteto	13		Arquiteto	13	ESP I/D
Assistente Social	60		Assistente Social	60	ESP 30 I/A
Auxiliar de Serviços Educacionais	508		Cozinheira (o)	508	AOP I/E
Bibliotecário	02		Bibliotecário	02	ESP I/A

fls 23

601
 64323

Biologista	09	09	Biologista	09	ESP I/A
Diretor de Escola	105	105	Diretor de Escola	105	DIR I/A
Educador Esportivo	70	70	Educador Esportivo	70	ESP I/A
Educador Social	16	16	Educador Social	16	ESP I/A
Enfermeiro	79	79	Enfermeiro	79	ESP I/A
Engenheiro	82	82	Engenheiro	82	ESP I/D
Farmacêutico	17	17	Farmacêutico	17	ESP I/A
Fisioterapeuta	05	05	Fisioterapeuta	05	ESP 30 I/A
Fonoaudiólogo	05	05	Fonoaudiólogo	05	ESP I/A
Gerente de Serviços e Obras	65	57	Encarregado de Serviços e Obras (05 cargos remanejadas para Agente de Defesa Civil e 03 para Operador de Som e Iluminação)	57	TEC I/A
Guarda Municipal	289	289	Guarda Municipal	289	GMG I/A
Inspetor	07	07	Inspetor	07	GMI I/A
Jornalista	02	02	Jornalista	02	ESP 30 I/A
Médico	293	293	Médico	293	SAD I/A

fls. 29
 602
 64323


Médico Auditor	03	Médico Auditor	03	SAD I/A
Médico Veterinário	04	Médico Veterinário	04	SAD I/A
Monitor de Creche	658	Agente de Desenvolvimento Infantil	655	ADI I/A
Nutricionista	06	Cuidador de Idosos	03	AOP I/F
Odontólogo	50	Nutricionista	06	ESP I/A
Operador de Máquinas	55	Odontólogo	50	SAD I/A
Orientador Social	14	Operador de Máquinas	55	OPR I/H
Procurador Jurídico	43	Orientador Social (01 remanejado de Agente de Suporte Administrativo Cat. IV)	15	AAD I/C
Professor I	1640	Procurador do Município	43	ESP I/E
Professor II	245	Professor Educação Básica I	1290	PEB I/A
Psicólogo	26	Professor Educação Básica II	245	PEB I/A
Repórter Fotográfico	01	Psicólogo	26	ESP I/A
Sociólogo	02	Repórter Fotográfico	01	TEC 30 I/C
Subinspetor	20	Sociólogo	02	ESP I/A
Técnico Agrícola	01	Subinspetor	20	GMS I/A
Técnico Industrial	96	Técnico Agrícola	05	TEC I/A
		Técnico em Agropecuária	05	


fls. 25

603
64323

				42 10 10 05 10 10	
			Técnico em Construção Civil Técnico em Logística Técnico em Meio Ambiente Técnico em Nutrição e Dietética Técnico de Segurança no Trabalho Técnico de Trânsito		
Terapeuta Ocupacional	05		Terapeuta Ocupacional	05	ESP 30 I/A
			Operador de Som e Iluminação (transformação de 03 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	03	TEC I/A
TOTAIS		7415		7065	



fls. 26


604
 64323


ANEXO III – QUADRO DE EMPREGOS

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – NÍVEL/GRAU
Agente Operacional Cat. II	22	Agente de Serviços Operacionais	22	AOP I/D
Agente Operacional Cat. III	01	Pedreiro	05	
Agente Operacional Cat. IV	06	Pintor	01	OPR I/B
		Serralheiro	01	OPR I/F
Agente Serviços Tributários	05	Agente Serviços Tributários	05	AAD I G
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	17			
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	12	Assistente de Administração	29	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD I/G
Agente Fiscal Tributário	01	Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	01	ESP I/D
Assessor de Serviços Tributários	02	Assistente Fazendário	02	AAD I/G
Agente de Transporte Cat. I (Direção de veículos leves)	10	Motorista de Veículos Leves	10	OPR I/D
Agente Fiscalização Municipal	01	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	01	TEC I/A
Agente Técnico de Saúde Cat. I	01	Auxiliar de Consultório Dentário	01	AUXS I/A

fls. 27
 606
 64323

Arquiteto	04	Arquiteto	04	ESP I/D
Assistente Social	01	Assistente Social	01	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	05	Analista de Gestão	05	ESP I/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	02	Cozinheira (o)	02	AOP I/E
Educador Esportivo	19	Educador Esportivo	19	ESP I/A
Gerente de Serviços e Obras	02	Encarregado de Serviços e Obras	02	TEC I/A
Guarda Municipal	02	Guarda Municipal	02	GMG I/A
Jornalista	1	Jornalista	1	ESP 30 I/A
Médico	18	Médico	18	SAD I/A
Monitor de Creche	02	Agente de Desenvolvimento Infantil	02	ADI I/A
Odontólogo	01	Odontólogo	01	SAD I/A
Procurador Jurídico	04	Procurador do Município	04	ESP I/E
Técnico Industrial	15	Técnico em Construção Civil	14	TEC I/A
Atendente de Enfermagem	04	Técnico em Agropecuária	01	TEC I/A
		Atendente de Enfermagem	04	AUXS I/A
Total:	163		163	

fls. 28
 607
 64323

**ANEXO VI - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS
BÁSICOS**

Grupo: APOIO OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	AOP I/A
Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Cozinheira (o)	AOP I/E
Cuidador de Idosos	AOP I/F
Grupo: OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Defesa Civil	OPR I/D
Agente de Zoonoses	OPR I/A
Ascensorista	OPER 30 I/D
Auxiliar de Necropsia	OPR I/B
Borracheiro	OPR I/B
Carpinteiro	OPR I/B
Eletricista	OPR I/F
Eletricista de Veículos	OPR I/F
Mecânico de Veículos	OPR I/F
Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Motorista de Veículos Pesados	OPR I/E
Operador de Máquinas	OPR I/H
Pedreiro	OPR I/B
Pintor	OPR I/B
Serralheiro	OPR I/F ^e
Soldador	OPR I/F
Grupo: APOIO ADMINISTRATIVO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Fazendário	AAD I/B
Assistente de Administração	AAD I/B
Assistente de Gestão	AAD I/G
Assistente Fazendário	AAD I/G
Operador de Trânsito e Tráfego	AAD I/B
Orientador Social	AAD I/C
Telefonista	AAD 30 I/B
Grupo: ESPECIALIZADO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Analista de Gestão	ESP I/D
Analista Fazendário	ESP I/D
Arquiteto	ESP I/D

Assistente Social	ESP 30 I/A
Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	ESP I/D
Bibliotecário	ESP I/A
Biologista	ESP I/A
Educador Esportivo	ESP I/A
Educador Social	ESP I/A
Enfermeiro	ESP I/A
Engenheiro	ESP I/D
Farmacêutico	ESP I/A
Fisioterapeuta	ESP 30 I/A
Foneaudiólogo	ESP I/A
Jornalista	ESP 30 I/A
Nutricionista	ESP I/A
Procurador do Município	ESP I/E
Psicólogo	ESP I/A
Sociólogo	ESP I/A
Terapeuta Ocupacional	ESP 30 I/A
Grupo: TÉCNICOS E AUXILIARES DA SAÚDE	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS I/A
Auxiliar de Laboratório	AUXS I/A
Técnico de Enfermagem	ATS I/A
Técnico em Higiene Dental	ATS I/A
Técnico de Laboratório	ATS I/A
Grupo: MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Médico	SAD I/A
Médico Auditor	SAD I/A
Médico Veterinário	SAD I/A
Odontólogo	SAD I/A
Grupo: TÉCNICO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Trânsito	TEC I/A
Encarregado de Serviços e Obras	TEC I/A
Operador de Som e Iluminação	TEC I/A
Repórter Fotográfico	TEC 30 I/C
Técnico Agrícola	TEC I/A
Técnico de Necropsia	TEC I/A
Técnico em Agropecuária	TEC I/A

Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnico em Logística	TEC I/A
Técnico em Meio Ambiente	TEC I/A
Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A
Técnico de Segurança no Trabalho	TEC I/A
Técnico de Trânsito	TEC I/A
Grupo: EDUCAÇÃO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI I/A
Diretor de Escola	DIR I/A
Professor de Educação Básica I	PEB I/A
Professor de Educação Básica II	PEB I/A
Grupo: GUARDA MUNICIPAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Guarda Municipal	GMG I/A
Inspetor	GMI I/A
Subinspetor	GMS I/A

ANEXO XVII - TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BÁSICO - NIVEL/GRAU
Administrador Público	Analista de Gestão	ESP 1/D
Agente Comunitário da Saúde	Agente Comunitário de Saúde	AOP 1/A
Novo	Agente de Defesa Civil	OPR 1/D
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	HC 1/A
Agente de Serviços Gráficos II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria I	Assessorista	OPR 30 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Agente Fazendário	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Operador de Trânsito e Tráfego	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Agente Fazendário	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD 1/G
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente Fazendário	AAD 1/G
Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	TEC 1/A
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR 1/D
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Pesados	OPR 1/E
Agente Fiscal Tributário	Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AT-IM	ESP 1/D
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria III	Borracheiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Carpinteiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Eletricista de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Mecânico de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Soldador	OPR 1/F
Agente Operacional de Saúde Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional de Saúde Categoria II	Agente de Zoonoses	OPR 1/A
Agente Operacional de Saúde Categoria III	Auxiliar de Necropsia	OPR 1/B
Agente Operacional de Saúde Categoria IV	Técnico de Necropsia	TEC 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Laboratório	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Enfermagem	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Laboratório	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico em Higiene Dental	ATS 1/A
Arquiteto	Arquiteto	ESP 1/D
Assessor de Serviços Tributários	Assistente Fazendário	AAD 1/G
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 1/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP 1/D
Assistente Técnico	Analista Fazendário	ESP 1/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	Cozinheira (a)	AOP 1/E
Bibliotecário	Bibliotecário	ESP 1/A
Biologista	Biologista	ESP 1/A
Diretor de Escola	Diretor de Escola	DIR 1/A
Educador Esportivo	Educador Esportivo	ESP 1/A
Educador Social	Educador Social	ESP 1/A
Enfermeiro	Enfermeiro	ESP 1/A
Engenheiro	Engenheiro	ESP 1/D
Farmacêutico	Farmacêutico	ESP 1/A
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	ESP 30 1/A
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	ESP 1/A
Gerente de Serviços e Obras	Encarregado de Serviços e Obras	TEC 1/A
Guarda Municipal	Guarda Municipal	GMG 1/A
Inspetor	Inspetor	GMI 1/A
Jornalista	Jornalista	ESP 30 1/A
Médico	Médico	SAD 1/A
Médico Auditor	Médico Auditor	SAD 1/A
Médico Veterinário	Médico Veterinário	SAD 1/A
Monitor de Creche	Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI 1/A
Monitor de Creche	Cuidador de Idosos	AOP 1/F
Nutricionista	Nutricionista	ESP 1/A
Odontólogo	Odontólogo	SAD 1/A
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	OPR 1/H
Novo	Operador de Som e Iluminação	TEC 1/A
Orientador Social	Orientador Social	AAD 1/C
Procurador Jurídico	Procurador do Município	ESP 1/E
Professor I	Professor I	PRF 1/A
Professor I	Professor de Educação Básica I	PEB 1/A
Professor II	Professor de Educação Básica II	PEB 1/A
Psicólogo	Psicólogo	ESP 1/A
Publicitário	Analista de Gestão	ESP 1/D
Repórter Fotográfico	Repórter Fotográfico	AAD 30 1/C
Socióloga	Sociólogo	ESP 1/A
Sub-Inspetor	Subinspetor	GMS 1/A
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Logística	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Meio Ambiente	TEC 1/A
Novo	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico de Segurança do Trabalho	TEC 1/A
Novo	Técnico de Trânsito	TEC 1/A
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	ESP 30 1/A
Vigia	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0021/2015

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.785, de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

Analisando-se a planilha de fls. 13 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, temos que a mesma nos mostra o total da despesa com a presente ação no período compreendido entre 2016 e 2018. Para o presente exercício, de acordo com a presente planilha, não haverá impacto orçamentário, posto que tal ação ocorrerá somente em 2016 e seus custos serão respaldados pelas dotações de pessoal da futura Lei Orçamentária Anual.

Acompanha este projeto de lei o demonstrativo de fls. 14 que nos mostra previsão de gastos da ordem de 48,9% da Receita Corrente Líquida para o próximo exercício com gasto de pessoal, o que atende ao artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

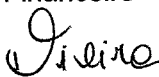
Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de abril de 2015.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDRÉA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



SMGP/DTA

Diretoria Técnico-Administrativa

Em 10/03/2015

Ref.: Processo 9.693-2/2014

Sra. Secretária de Gestão de Pessoas

Trata-se de requerimento realizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, reivindicando reajustes salariais para os cargos de engenheiros e arquitetos, utilizando como base os salários percebidos pelos ocupantes dos mesmos cargos na cidade de Campinas/SP.

A Divisão de Cargos e Salários da SMGP realizou parecer de fls. 146 e verso dos autos, além da juntada de documentos, entendendo que deve haver conexão com o processo de número 5.991-6/2013, além de reunião e discussão entre a presente Secretaria com a SMF e SMNJ.

Aponta também e mediante juntadas de documentos que vários são os servidores da PMJ que ultrapassam o teto constitucional, juntando, ainda, relação de salários dos ocupantes dos cargos da cidade de Campinas/SP a título de comparação.

Contudo, entendemos que o processo, para uma melhor análise, prescinde de maiores informações e elementos.

As categorias realizam comparação com a cidade de Campinas/SP, uma vez que o salário de ingresso daquela cidade é superior ao salário da PMJ.

Todavia, entendemos que a comparação é realizada de forma limitada e talvez no sentido de conveniência, uma vez que somente foi realizada comparação com 01 (uma) cidade, talvez a que justamente tenha salário superior à PMJ, sendo que não foi realizada comparação com outras cidades do mesmo porte de Jundiaí.



Neste sentido, sugerimos que o processo retorne à DCS para que seja realizada ampla pesquisa em diversas cidades do mesmo porte de Jundiaí, a fim de apontar os salários pagos aos ocupantes dos mesmos cargos, para que possa ocorrer uma comparação mais ampla e detalhada.

Outrossim, necessário é, pesquisar a mobilidade funcional em cada cidade em comparação a Jundiaí, ou seja, se as cidades, incluindo Campinas, possuem sistema de progressão iguais ou parecidos com a de Jundiaí, além de vale-alimentação e outros benefícios.

Fato é que, não se pode realizar qualquer comparação baseada apenas em uma cidade e a que justamente paga maior salário, devendo ser realizadas comparações que abranjam várias cidades do mesmo porte e levando em consideração todos os fatores e não apenas o salário de ingresso.

Desta forma, sugerimos o retorno do presente processo à DCS para levantamento do quanto requerido, podendo/devendo o Sindicato apresentar em contrapartida o mesmo levantamento, uma vez que o requerimento inicial a título de comparação é precário diante da dimensão do requerimento.

Posterior a isso, retorne-se à esta DTA para análise.


Claudio Alberto Alves dos Santos
Diretor Técnico-Administrativo

De acordo

Mary Fornari Marinho
Secretária de Gestão de Pessoas
Prefeitura do Município de Jundiaí

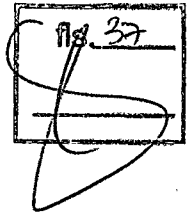


ANEXO XIV-B

ANEXO XIV - B - TABELA SALARIAL AROQUITETO E ENGENHEIRO

40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93

SM



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 10.04.2015

REF.: Processo nº 9.693-2/2014

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos Municipais

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos Municipais.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 20 servidores aposentados com direito a paridade e integralidade neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Engenheiros e Arquitetos	20	R\$ 323.494,65
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 4.205.430,45
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	47,0%	R\$ 6.181.977,58

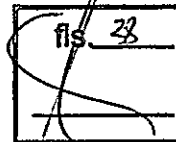
Impacto Orçamentário-Financeiro	2015	2016	2017
	R\$ 1.824.505,04	R\$ 1.974.114,45	R\$ 2.084.664,86

4. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.
5. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMNJ.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



PRESIDÊNCIA, EM 10.04.2015

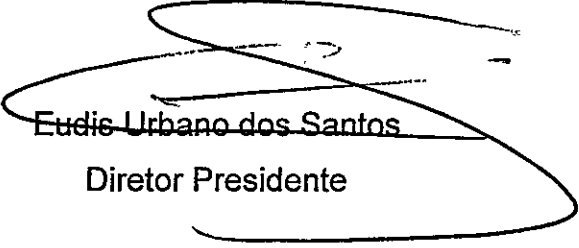
REF.: Processo nº 9.693-2/2014

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos Municipais

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Finanças.



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente

AO DPEO

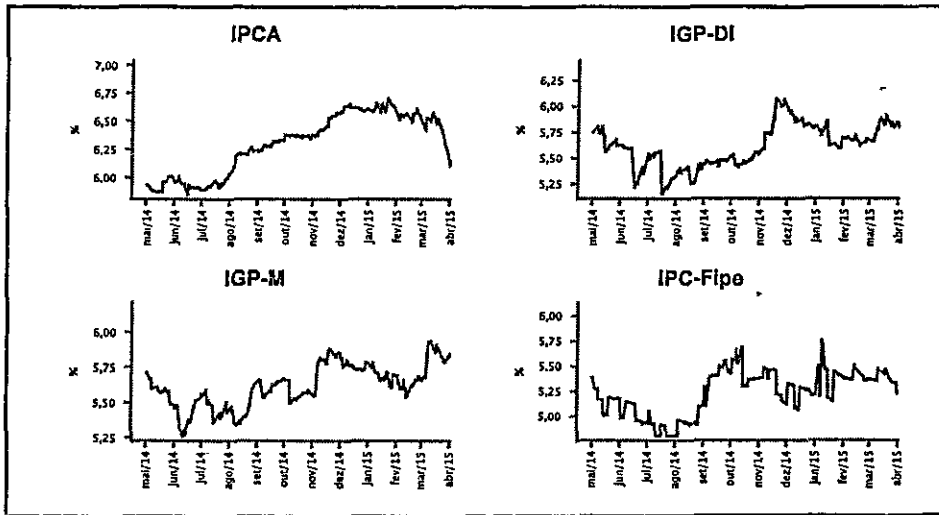
para estimativa de impacto
orçamentário - financeiro,
considerando apenas engenheiros/
arquitetos, a contar de 01/01/2016,
considerando reajuste de 40%.



fls. 39

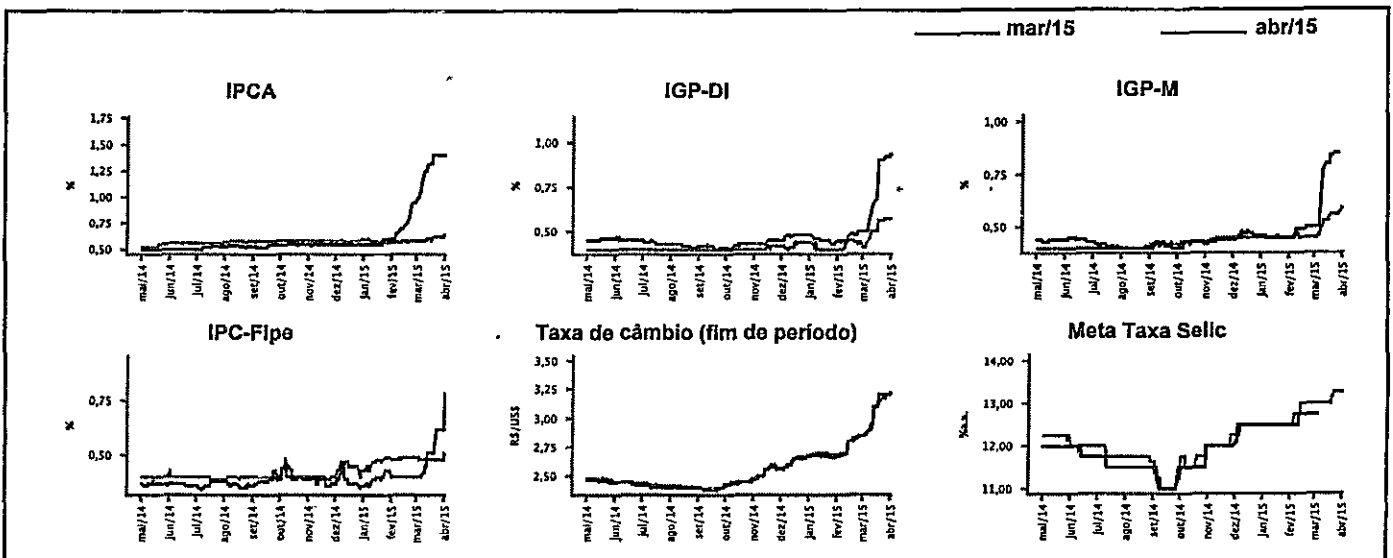
Expectativas de Mercado				
Inflação nos próximos 12 meses suavizada				
Mediana - agregado	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	6,53	6,30	6,11	▼ (3)
IGP-DI (%)	5,70	5,80	5,80	▬ (1)
IGP-M (%)	5,68	5,79	5,85	▲ (1)
IPC-Fipe (%)	5,38	5,33	5,22	▼ (2)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento
(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



Mediana - agregado	mar/15				abr/15			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	1,14	1,40	1,40	▬ (2)	0,58	0,62	0,64	▲ (1)
IGP-DI (%)	0,50	0,82	0,93	▲ (4)	0,44	0,57	0,57	▬ (1)
IGP-M (%)	0,50	0,85	-	-	0,46	0,56	0,59	▲ (1)
IPC-Fipe (%)	0,40	0,62	-	-	0,48	0,48	0,51	▲ (1)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	2,88	3,20	-	-	2,88	3,20	3,21	▲ (1)
Meta Taxa Selic (%a.a.)	-	-	-	-	13,00	13,25	13,25	▬ (1)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento
(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



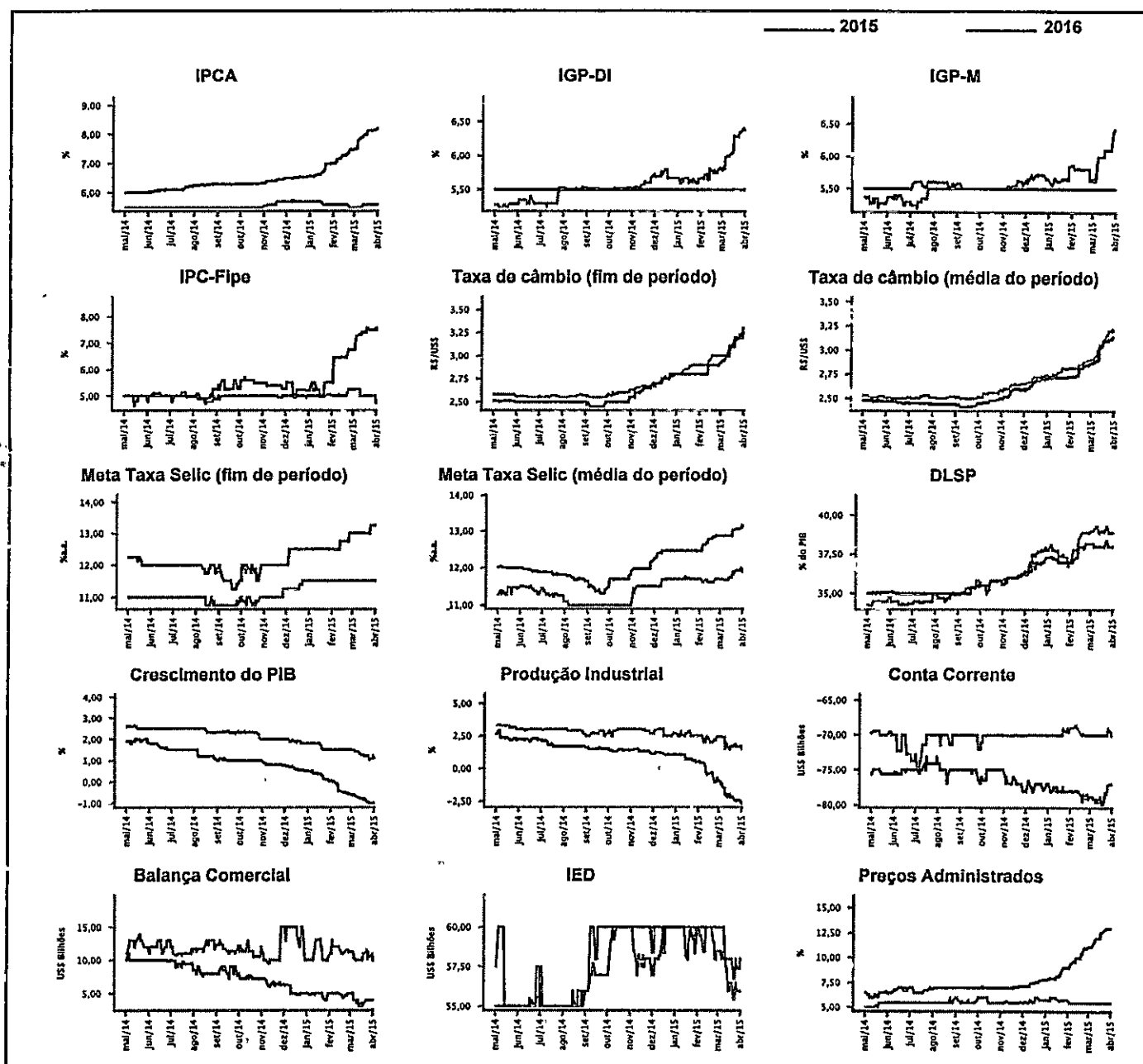


2 de abril de 2015

Mediana - agregado	2015				2016			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	7,77	8,13	8,20	▲ (14)	5,51	5,60	5,60	≡ (1)
IGP-DI (%)	5,87	6,35	6,38	▲ (6)	5,50	5,50	5,50	≡ (35)
IGP-M (%)	5,66	6,10	6,42	▲ (1)	5,50	5,50	5,50	≡ (35)
IPC-Fipe (%)	7,27	7,50	7,50	≡ (1)	5,25	5,00	4,75	▼ (1)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	2,85	3,20	3,25	▲ (6)	3,00	3,23	3,30	▲ (4)
Taxa de câmbio - média do período (R\$/US\$)	2,88	3,12	3,14	▲ (8)	2,93	3,20	3,21	▲ (8)
Meta Taxa Selic - fim de período (%a.a.)	13,00	13,25	13,25	≡ (1)	11,50	11,50	11,50	≡ (14)
Meta Taxa Selic - média do período (%a.a.)	12,88	13,06	13,16	▲ (3)	11,68	11,92	11,95	▲ (4)
Dívida Líquida do Setor Público (% do PIB)	38,00	38,00	38,00	≡ (4)	39,15	38,90	38,90	≡ (1)
PIB (% do crescimento)	-0,68	-1,00	-1,01	▼ (14)	1,40	1,05	1,10	▲ (1)
Produção Industrial (% do crescimento)	-1,38	-2,42	-2,64	▼ (2)	2,40	1,68	1,50	▼ (1)
Conta Corrente (US\$ Bilhões)	-79,10	-77,10	-77,00	▲ (2)	-70,00	-69,00	-70,00	▼ (1)
Balança Comercial (US\$ Bilhões)	4,00	4,00	4,02	▲ (3)	10,40	10,50	10,00	▼ (2)
Invest. Estrangeiro Direto (US\$ Bilhões)	60,00	56,00	56,00	≡ (1)	58,00	57,40	58,00	▲ (1)
Preços Administrados (%)	11,18	13,00	13,00	≡ (1)	5,50	5,50	5,50	≡ (8)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)

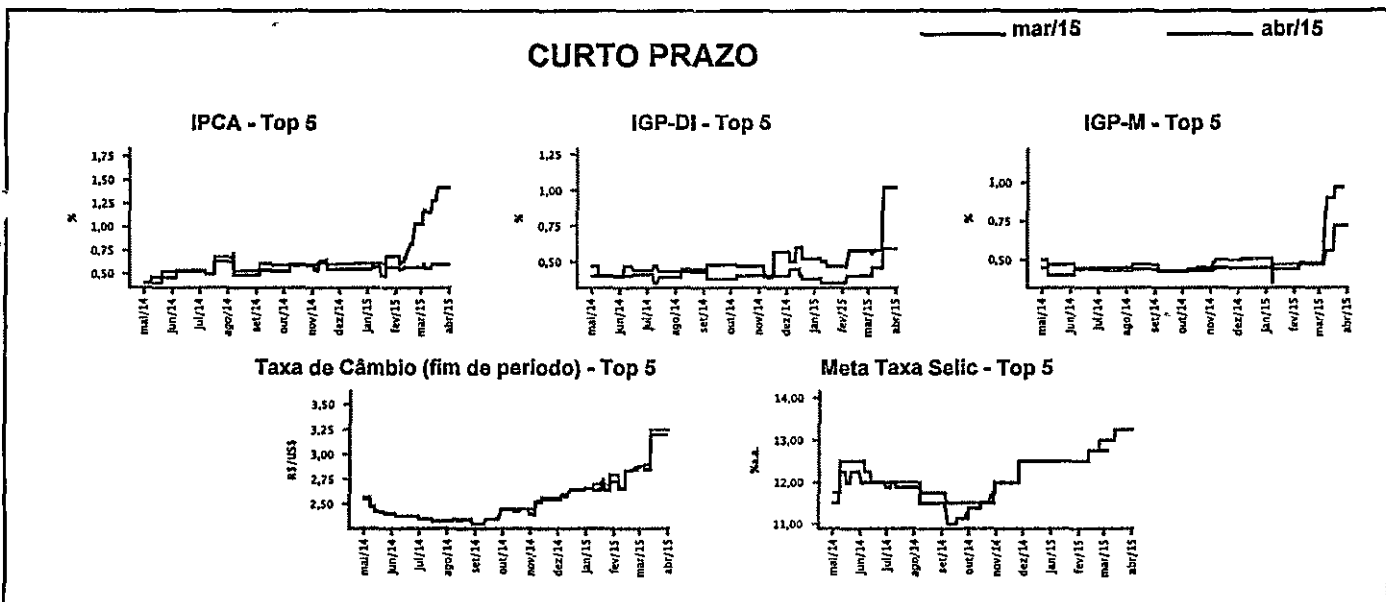


fls. 40

Expectativas de Mercado								
Mediana - top 5 - curto prazo	mar/15				abr/15			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	1,16	1,42	1,42	≡ (2)	0,58	0,60	0,80	≡ (3)
IGP-DI (%)	0,56	1,02	1,02	≡ (2)	0,46	0,59	0,59	≡ (2)
IGP-M (%)	0,53	0,97	-		0,47	0,72	0,72	≡ (2)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	2,85	3,20	-		2,90	3,25	3,25	≡ (3)
Meta Taxa Selic (%a.a.)	-	-	-		13,00	13,25	13,25	≡ (3)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



Expectativas de Mercado								
Mediana - top 5	2015				2016			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
Curto prazo								
IPCA (%)	7,71	8,16	8,16	≡ (1)	6,50	5,55	5,55	≡ (2)
IGP-DI (%)	6,00	6,37	6,37	≡ (2)	5,50	5,80	5,80	≡ (2)
IGP-M (%)	5,47	6,18	6,32	▲ (1)	5,50	5,50	5,50	≡ (4)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	3,00	3,25	3,30	▲ (1)	3,05	3,35	3,35	≡ (1)
Meta Taxa Selic - fim de período (%a.a.)	13,00	13,25	13,50	▲ (1)	11,50	11,75	11,75	≡ (3)
Médio prazo								
IPCA (%)	7,97	8,33	8,44	▲ (1)	5,45	5,64	5,64	≡ (2)
IGP-DI (%)	6,00	6,71	6,37	▼ (1)	6,80	6,80	5,70	▼ (1)
IGP-M (%)	5,79	6,44	6,50	▲ (1)	5,60	5,65	5,70	▲ (1)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	3,02	3,25	3,32	▲ (2)	3,05	3,15	3,30	▲ (2)
Meta Taxa Selic - fim de período (%a.a.)	13,00	13,75	13,75	≡ (2)	11,50	12,00	12,00	≡ (2)

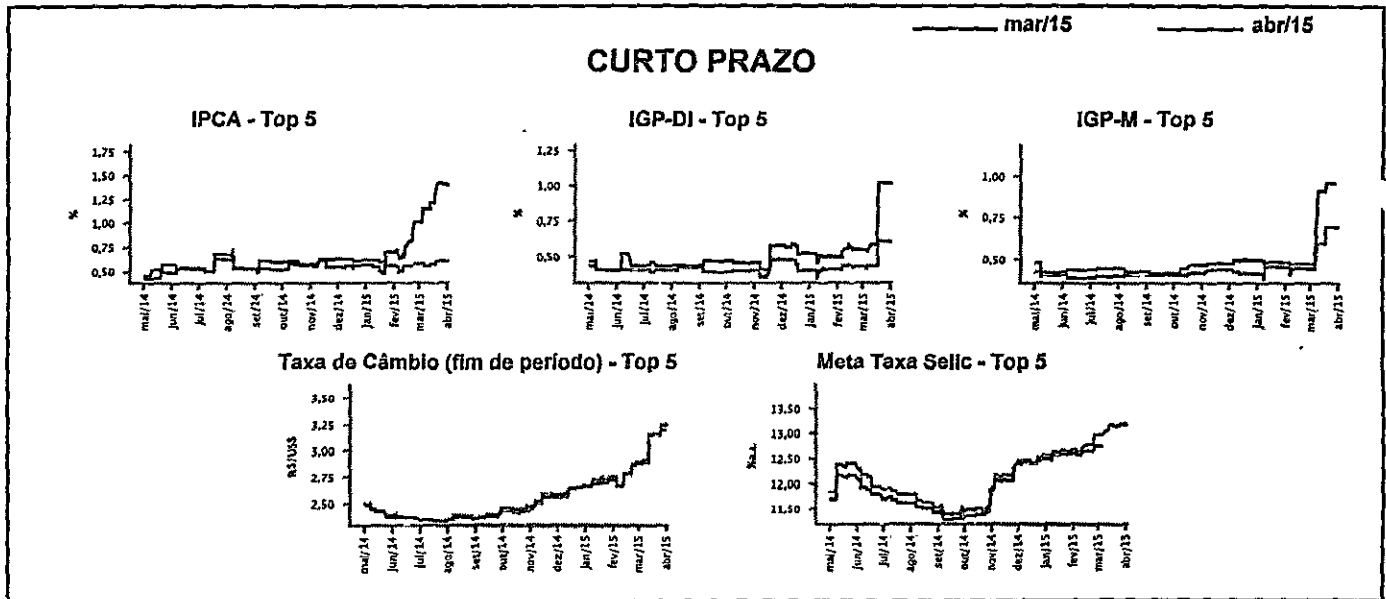
* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)

Expectativas de Mercado								
Média - top 5 - curto prazo	mar/15				abr/15			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	1,15	1,41	1,40	▽ (1)	0,56	0,61	0,61	≡ (2)
IGP-DI (%)	0,54	1,02	1,02	≡ (2)	0,44	0,61	0,61	≡ (2)
IGP-M (%)	0,56	0,98	-		0,51	0,70	0,70	≡ (2)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	2,89	3,20	-		2,91	3,24	3,25	△ (2)
Meta Taxa Selic (%a.a.)	-	-	-		12,99	13,18	13,18	≡ (1)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(△ aumento, ▽ diminuição ou = estabilidade)



Expectativas de Mercado								
Média - top 5	2015				2016			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
Curto prazo								
IPCA (%)	7,72	8,19	8,19	≡ (1)	5,42	5,45	5,45	≡ (2)
IGP-DI (%)	5,69	6,47	6,47	≡ (2)	5,48	5,52	5,52	≡ (2)
IGP-M (%)	5,76	6,33	6,33	≡ (2)	5,40	5,40	5,40	≡ (4)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	3,00	3,26	3,32	△ (2)	3,08	3,33	3,33	≡ (1)
Meta Taxa Selic - fim de período (%a.a.)	12,78	13,24	13,25	△ (8)	11,38	11,70	11,67	▽ (1)
Médio prazo								
IPCA (%)	7,82	8,49	8,55	△ (6)	5,40	5,62	5,63	△ (1)
IGP-DI (%)	5,87	6,50	6,43	▽ (1)	5,62	5,62	5,60	▽ (1)
IGP-M (%)	5,91	6,58	6,51	▽ (1)	5,47	5,53	5,58	△ (1)
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	3,11	3,22	3,33	△ (2)	3,10	3,23	3,24	△ (2)
Meta Taxa Selic - fim de período (%a.a.)	13,15	13,70	13,70	≡ (2)	11,35	11,70	11,70	≡ (2)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(△ aumento, ▽ diminuição ou = estabilidade)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 875**

PROJETO DE LEI Nº 11.785

PROCESSO Nº 72.683

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/12; vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 14); documentos (fls. 15/33); análise da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 34/37), justificando a medida intentada, e, às fls. 38/40, estudo do IPREJUN com vista à revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos Municipais.

Às fls. 33 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2015, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 13 mostra o valor total da despesa com a presente ação no período compreendido entre 2016/2018. Para o presente exercício, de acordo com a planilha, não haverá impacto orçamentário, posto que tal ação ocorrerá somente em 2016 e seus custos serão respaldados pelas dotações de pessoal da futura Lei Orçamentária Anual; 2-) o Demonstrativo de fls. 14 aponta que os gastos de pessoal para o próximo exercício será da ordem de 48,9% da Receita Corrente Líquida, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); 3) a planilha de fls. 18 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto do Município, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP 1/D para EA 1/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reequadramento". (fls. 07).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

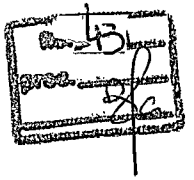
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.



3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

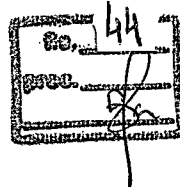
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP
86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012

0011795-



Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

legal.

Por esta razão o projeto se apresenta

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

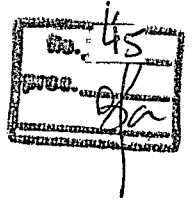
A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiáense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

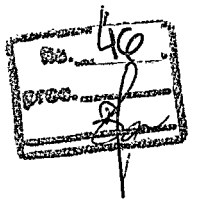
Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (há quadro comparativo na justificativa às fls.12).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos

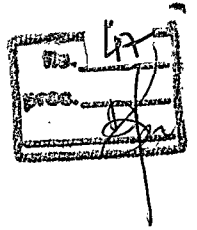


servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM n° 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011 – juntamos cópia)

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

2º do art. 44, L.O.M.).

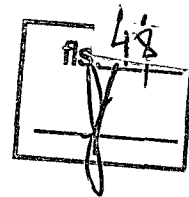
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 04 de maio de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.683

PROJETO DE LEI Nº 11.785, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

PARECER Nº 976

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV e V c/c 72, IX, XII e XIII, confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 875, de fls. 37/43, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 07/12.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04/05/15

Sala das Comissões, 04.05.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.683

PROJETO DE LEI Nº 11.785, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

PARECER Nº 977

Objetiva-se com o presente projeto de lei, reajustar os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, alterar-lhes o grau inicial e criar-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixar sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.05.2015.

APROVADO

04/05/15


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente e Relator


RAFAEL TURRINI PURGATO


DIRLEI GONÇALVES
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.683

PROJETO DE LEI Nº 11.785, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

PARECER Nº 975

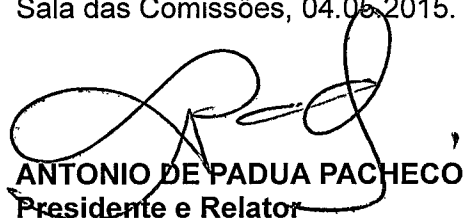
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, o objetivo do presente Projeto de Lei, é reajustar os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e criar-lhes grupo próprio; alterar a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixar sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

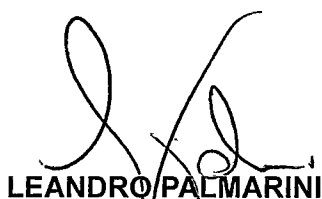
Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.05.2015.

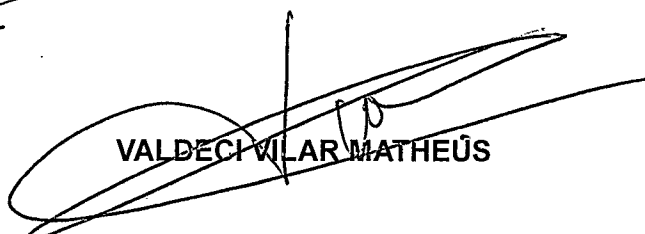
APROVADO
04/05/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



P 10240/2015



EMENDA ADITIVA Nº. 1
AO PROJETO DE LEI 11.785/2015
(PAULO SERGIO MARTINS)

Estende o reajuste e demais alterações nesta lei às Fundações e Autarquias do Município.

Acrescente-se, onde couber:

“o reajuste e demais alterações previstas nesta Lei também se aplicam aos Engenheiros e Arquitetos das Fundações e Autarquias do Município.”

Sala das Sessões, 05/05/2015

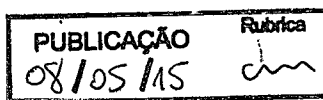
PAULO SERGIO MARTINS
'Delegado'

Justificativa

Justifica-se pela necessidade de tratamento igualitário para toda a categoria.



Processo 72.683



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.785

Reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.

§ 3º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do “*caput*” deste artigo.

RT



(Autógrafo PL nº. 11.785 – fls. 2)

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.

Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar um grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO E ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-B, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de verbas próprias constantes na lei orçamentária municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PL nº. 11.785 – fls. 3)

ANEXO

ANEXO XIV -B - TABELA SALARIAL ARQUITETO E ENGENHEIRO

	40 HORAS		
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93



PROJETO DE LEI Nº. 11.785

PROCESSO Nº. 72.683

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07,05,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28,05,15


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

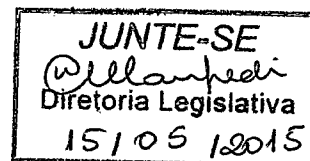
OF.GP.L. n.º 172/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAI/2015 16:38 072833

Processo n.º 9.693-2/2014

Jundiaí, 08 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.410, objeto do Projeto de Lei n.º 11.785, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.410, DE 08 DE MAIO DE 2015

Reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto, altera-lhes o grau inicial e cria-lhes grupo próprio; altera a Lei 7.827/12 para dar providência correlata; e fixa sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.



§ 3º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do “caput” deste artigo.

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.



Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.

Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar um grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO E ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-B, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de verbas próprias constantes na lei orçamentária municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13, 05, 15	



ANEXO

ANEXO XIV - B - TABELA SALARIAL ARQUITETO E ENGENHEIRO

40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93

B